

PUBLICADO DOC 15/04/2008, PÁG. 78

PARECER Nº 874/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0134/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa obrigar os hipermercados, supermercados e afins a entregarem, aos consumidores, após o devido registro, as mercadorias devidamente ensacoladas.

Argumenta o ilustre Vereador que nesses locais, com a venda acelerada, com as inúmeras filas e a pressão para que não haja demora na conclusão das vendas, os respectivos caixas depositam as mercadorias o mais rápido possível e sem cuidados na bancada para passar ao próximo cliente, obrigando o anterior a ensacolar rapidamente o que foi adquirido, uma vez que a do seguinte já vai sendo empurrada e confundida com as do que encerrou suas compras, causando estresse e confusão.

De certa forma, o consumidor, além de pagar pela mercadoria fica constrangido a exercer a função que não lhe cabe de empacotador.

Feita a devida análise, verifica-se que a propositura reúne as condições jurídicas de constitucionalidade e legalidade necessárias ao seu prosseguimento.

Com efeito, a ordem econômica e financeira estabelecida pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 170, "caput", tem por fundamento básico a valorização do trabalho e a livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados alguns princípios como os da propriedade privada e da livre concorrência (incisos II e IV). Acontece, e isso importa ressaltar, que tão importantes princípios igualam-se a outro de idêntica estatura e mesmo valor normativo que é o da defesa do consumidor.

Note-se, então, que a livre iniciativa, apesar de ser um dos pilares da ordem econômica, não possui valor absoluto, mas deve ser interpretada em harmonia com os princípios que, fixados no próprio texto constitucional, a relativizam, entre eles o da defesa do consumidor, que não se esgota em um único diploma infraconstitucional que é o Código de Defesa do Consumidor, a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mas se irradia para todo sistema jurídico nacional.

Observe-se, por oportuno, que se é certa a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, compete ao Estado, por sua essência, ser agente normativo e regulador da atividade econômica, de acordo com o artigo 174, "caput", da mesma Constituição.

Em decorrência da própria supremacia da Carta Magna brasileira, não poderia a Lei Orgânica do Município dispor de modo diverso.

No exercício da atribuição que lhe é própria de reger sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (C.F., artigo 30, incisos I e II, e L.O.M., artigo 13, incisos I e II), o Município estabeleceu regras complementares de modo a que a atividade econômica seja realizada em seu território em completa harmonia com o interesse público e os direitos individuais.

Nesse diapasão, o artigo 160 da Lei Orgânica paulistana atribuiu ao Poder Municipal, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares o poder-dever de fixar suas condições de funcionamento (inciso II) e de regulamentar, entre outras coisas, os serviços, visando, inclusive, a qualidade de vida decorrente de uma efetiva defesa do consumidor (inciso V).

É sob esse prisma que o projeto deve ser avaliado, não como contrário a uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, mas como uma imposição de ordem pública imprescindível até mesmo para preservá-la, de modo a que, harmonizada com os direitos dos consumidores, seja essa ordem considerada um bem a ser defendido pelos cidadãos. O proposto no projeto que ora se analisa nada mais é que o exercício do poder de polícia administrativa do Município que é, segundo Hely Lopes Meirelles, "a faculdade de que dispõe

a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da coletividade e do próprio Estado.” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª. Edição, p. 340).

Por tratar de matéria cujo quórum de aprovação é maioria simples, a propositura poderá ser aprovada nos termos do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A propositura tem fundamento, pois, nos artigos 30, incisos I e II, e 170, “caput” e inciso V, da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II, e 160, “caput” e inciso VII, da Lei Orgânica municipal.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista que o projeto não estipula qualquer sanção, fato que o torna inócuo, ou, no máximo, uma recomendação de procedimento, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO P.L. Nº 0134/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, após o registro das mercadorias vendidas, entregarem aos consumidores todas as mercadorias devidamente ensacoladas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares obrigados, após o respectivo registro, a entregar as mercadorias vendidas devidamente ensacoladas.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada a partir da primeira reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata esta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesa decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/6/07

João Antônio – Presidente

Claudete Alves – Relatora

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia